

Projeto de Lei Complementar n° 08/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 85 DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - a conceder anistia de multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa oriundos de mensalidades escolares referentes aos anos letivos de 1999 a 2010, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi - IMESBVC - autorizado a proceder à anistia de multa e juros relativos aos débitos em atraso inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente, provenientes de mensalidades escolares dos anos letivos de 1999 a 2010, dos cursos de graduação e pós-graduação por ele ministrados.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será concedido aos alunos que não tenham negociado seus débitos até a data de publicação da presente lei complementar, e obedecerá à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 02 (duas) parcelas;

III - anistia de 40% (quarenta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 03 (três) parcelas;

IV - anistia de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 04 (quatro) parcelas; e,

V - anistia de 20% (vinte por cento) da multa e dos juros, para pagamento dos débitos em até 05 (cinco) parcelas.

Parágrafo único. Ficam excluídos do benefício as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em juízo, que deverão ser pagos no ato da liquidação do débito, ou no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 3º A anistia da multa e dos juros somente poderá ser aplicada sobre o valor atualizado do débito, a contar da propositura da ação, excluindo-se, desse benefício, as despesas mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º A anistia de que trata esta lei complementar terá vigência até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, o reconhecimento do declarado por parte da autarquia municipal nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 6º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 7º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 8º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não; e,

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação judicial.

Art. 9º Quando da efetivação do parcelamento, o IMESBVC providenciará a suspensão da respectiva ação judicial.

Art. 10. Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Municipal n. 3.632, de 06 de dezembro de 2006.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 78, de 10 de dezembro de 2010.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de maio de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de maio de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"